



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10240/000.658/92-34
ACORDAO NR. 106-07.510

Sessão de : 13 de setembro de 1995
Recurso no: 81.748 - IRPF - EX: DE 1991
Recorrente : JOSENIA OLIVEIRA
Recorrida : DRF em PORTO VELHO - RO
MF-9

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA -
Não se conhece, em segunda instância de petição, apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a declaração de intempestividade.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSENIA OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NAO conhecer do recurso, por não instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10240/000.658/92-34
ACORDAO NR. 106-07.510

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10240/000.658/92-34

RECURSO Nº: 81.748

ACORDÃO Nº: 106-07.510

RECORRENTE: JOSENIA OLIVEIRA

RELATÓRIO

JOSENIAS OLIVEIRA, residente à Alameda João Pessoa, 2306, Setor 03, Ariquemes, RO, portador do CPF nº 199.628.359 - 68, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho - RO, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO : 1990 - ANO-BASE : 1991

RENDIMENTO BRUTO

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE E OUTRAS COMPENSAÇÕES.

O imposto retido na fonte sobre os rendimentos será considerado redução do apurado na declaração anual pela pessoa física (Lei nº 8.134/90, art. 11, II).

LANÇAMENTO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE"

O lançamento decorre da alteração efetuada na DIRF, exercício de 1991, ano-base de 1990, no Imposto Retido na Fonte.

Com o recurso de fls. 25/26, vieram os documentos de fls. 27/31, concluindo o recorrente por solicitar a substituição da DIRF, modelo I, sob o código 0764, apresentada pela empresa MOREIRA, OLIVEIRA & MOTTA LTDA, por outra com o valor retificado da linha 34, item 01, no quadro de beneficiários pelo correto que é Cr\$ 1.147.434,00.

O recorrente não se reporta à intempestividade da impugnação.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Verifica-se, que a impugnação foi interposta em desacordo com o prazo determinado pelo Processo Administrativo Fiscal, art. 15, do Decreto nº 70.235/72.

Nesse o artigo 21, do mencionado diploma legal orienta, *in verbis*, que:

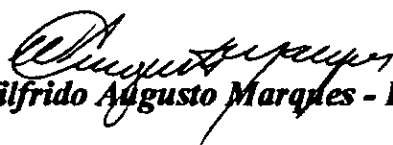
“Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada à revelia e permanecerá o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito tributário.”

Determina, ainda, no art. 14, que: “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”.

Assim sendo, verifico que não se deve tomar conhecimento do recuso, de vez que ocorreu a revelia processual, diante da não impugnação do lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Brasília-DF, 13 de setembro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.